



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE  
MINAS GERAIS

TRE / MG  
SEÇÃO DE PROTOCOLO JUDICIÁRIO  
**106.502/2016** Cópia  
12/04/2016 - 16:16  


Ao Ilustre Senhor

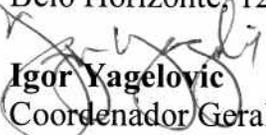
**Adriano Denardi Junior**

Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais  
Belo Horizonte - MG

**Processo PAD 160.35.96/2016**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, por seu Coordenador-Geral, inconformado com a decisão, que indeferiu a liberação para o 9º CONGREJUBE dos delegados e observadores eleitos, em Assembleia Geral, e vinculados a este Eg. Regional Eleitoral de Minas Gerais, com fulcro nos artigos 56, § 1º, e 59, da Lei nº 9.784, de 1999, apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO**, facultada a **RECONSIDERAÇÃO** por sua ilustre pessoa.

Belo Horizonte, 12 de Abril de 2016

  
**Igor Yagelovic**  
Coordenador Geral do SITRAEMG

Exmo. Sr. Dr. Presidente  
**Des. Paulo Cezar Dias**  
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais  
Belo Horizonte - MG

**Processo n. PAD 160.35.96/2016**  
Recorrente: SITRAEMG  
Recorrido: Diretor Geral do TRE-MG

## **1. DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA**

Através de ofício encaminhado em 16 de março de 2016, o requerente pediu a liberação, nos dias 27 de abril a 1º de maio de 2016, de delegados e observadores eleitos em assembleia geral da categoria, para participar do 9º Congresso Nacional da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União (9º CONGREJUFE), a ser realizado em Florianópolis/SC.

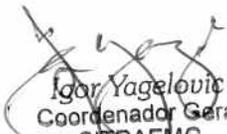
Em decisão de 12 de abril de 2016, o mencionado pedido de liberação foi indeferido por sua ilustre pessoa, de acordo com os seguintes motivos:

Ante o exposto, e considerando o prazo fatal de fechamento do cadastro eleitoral no dia 4 de maio próximo;

Considerando a necessidade de preservação da plena força de trabalho para o pronto atendimento ao eleitor em período de grande procura pelos serviços cartorários;

Considerando a edição do Comunicado n. 11/2015, que veda para todos os servidores da Secretaria e dos Cartórios Eleitorais o gozo de férias no período de 18/04 a 06/05/2016, em que pese a relevância do evento para toda a categoria do Poder Judiciário Federal, não há como deferir o pedido, ficando vedada a concessão de compensação por parte das chefias e titulares responsáveis para o presente pedido.

No entanto, a r. decisão recorrida partiu de vários equívocos, que serão demonstrados e indicarão a necessidade de sua alteração, para que seja deferida a liberação pretendida, sem desconto remuneratório e sem necessidade de compensação.

  
Igor Yagelovic  
Coordenador Geral  
SITRAEMG

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1. Dos precedentes administrativos e da pertinência entre os temas debatidos no 9º CONGREJUFE e as funções que o delegado eleito desempenha, na qualidade de servidor do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais**

Sem embargo do conjunto de argumentos que partem do complexo normativo que rege a representação sindical, que será tratado no próximo tópico, o 9º CONGREJUFE, que será realizado nos dias 27 de abril a 1º de maio de 2016, conforme prospecto que segue anexado, destinado à discussão de temas de manifesto interesse institucional e dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Com efeito, durante o evento que ocorrerá em Florianópolis/SC, serão debatidos temas como **Conjuntura Nacional e Internacional, Saúde do Trabalhador, Plano de Carreira, Pauta de Reivindicações da Categoria e o Plano de Lutas.**

Cabe ao 9º CONGREJUFE, ainda, avaliar e deliberar sobre os rumos do movimento sindical dos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União e as teses que pautarão a sua atuação ao longo do ano de 2016. **Para todos os que participaram ativamente será conferido certificado, cuja cópia será enviada em quando do retorno dos participantes, que pode ser usado como comprovante de atividade complementar para os cursos graduação.**

Nesse contexto, a integração dos delegados eleitos em assembléia geral foi essencial, motivo pelo qual, quer pela natureza dos temas tratados como pelo exercício pleno da representação sindical, há interesse manifesto do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais na participação daqueles servidores.

Não fosse suficiente, a capacitação permanente dos servidores é desejada pela Lei nº 8.112, de 1990, conforme o seu artigo 102, inciso VIII, letra “e”, que considera a licença para essa finalidade como efetivo exercício:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art.97, são considerados como de **efetivo exercício** os afastamentos em virtude de:

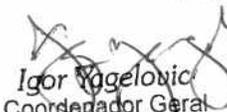
(...)

VIII- licença:

(...)

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

Inclusive, em relação ao 6º CONGREJUFE, ocorrido em 2007, outra não foi a posição de vários órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público

  
Igor Vogelovic  
Coordenador Geral  
SITRAEMG

da União, em decisões que atestaram a importância do referido Congresso para a categoria.

Com efeito, no âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, a liberação dos servidores delegados/observadores foi autorizada em 27 de março de 2007, sem necessidade de compensação, conforme a cópia do Ofício nº 93/DG.

No **Ministério Público Federal**, também houve deferimento da liberação, nos termos do despacho proferido pelo, então, Secretário-Geral do MPF, Procurador da República Carlos Frederico Santos. A postura foi a mesma no âmbito da **Procuradoria da República no Distrito Federal**, como informam o Ofício nº 179/2007/DRH/CA/PRDF e o despacho inserido no OF. SEC.SINDJUS/DF nº 061/07.

O deferimento também ocorreu no âmbito da **Procuradoria-Geral da República, Ministério Público Militar e Tribunal Superior Eleitoral**.

Logo, deve ser reconsiderada ou, se não reconsiderada, reformada a decisão proferida no âmbito do presente expediente administrativo, para que seja deferido o afastamento dos delegados e observadores eleitos, nas datas solicitadas anteriormente, sem redução proporcional de remuneração e sem necessidade de compensação.

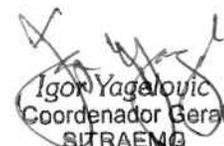
## **2.2. Da promulgação da Convenção n. 151 da OIT e promoção da organização Sindical**

O Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, promulgou a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, firmadas em 1978.

A referida norma veio reforçar as garantias do funcionalismo público, avigorando a organização sindical no intuito de potencializar a promoção e defesa dos interesses dos servidores, protegendo os sindicalizados contra os atos de discriminação que acarretem violação da liberdade sindical, fomentando a independência dos sindicatos públicos frente ao Estado e também indica maiores prerrogativas aos dirigentes sindicais, dentre outras diretivas.

Para o que interessa, o artigo 6º da Convenção OIT 151 sugere a concessão de garantias aos dirigentes sindicais para o desempenho do mandato classista, seja durante ou após o expediente de trabalho, desde que não prejudique a continuidade do serviço público:

Artigo 6

  
Igor Yagelovic  
Coordenador Geral  
SITRAEMG

**1. Devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.**

2. A concessão dessas garantias não deve prejudicar o funcionamento eficiente da Administração ou do serviço interessado.

**3. A natureza e a amplitude dessas garantias devem ser fixadas de acordo com os métodos mencionados no Artigo 7 da presente Convenção ou por quaisquer outros meios adequados. (grifou-se)**

#### Artigo 7

Devem ser tomadas, quando necessário, medidas adequadas às condições nacionais para encorajar e promover o desenvolvimento e utilização plenos de mecanismos que permitam a negociação das condições de trabalho entre as autoridades públicas interessadas e as organizações de trabalhadores da Administração Pública ou de qualquer outro meio que permita aos representantes dos trabalhadores da Administração Pública participarem na fixação das referidas condições.

Esses dispositivos denotam a pretensão de que sejam permitidos horários e condições diferenciados para os dirigentes cumprirem as tarefas do mandato classista, inclusive no que diz respeito à participação em eventos sindicais.

Portanto, considerando a materialidade constitucional da Convenção nº 151 em face do §2º do artigo 5º da Constituição da República, a negociação coletiva na seara pública tem condão constitucional.

Isso se extrai do § 2º do artigo 5º da Constituição da República<sup>1</sup>, onde se tem a regra de que a ratificação de um tratado importa na sua integração ao bloco de constitucionalidade, porque é a *somatória daquilo que se adiciona à Constituição escrita, em função dos valores e princípios nela consagrados*<sup>2</sup>.

Esse fenômeno da internacionalização dos direitos humanos conferiu ao artigo 8º da Convenção 151 da OIT *status* constitucional<sup>3</sup>, segundo o entende Valério Mazzuoli:

<sup>1</sup> Constituição: Art. 5º (...) §2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>2</sup>LAFER, Celso. A Internacionalização dos Direitos Humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais. 1. ed. Barueri-SP: Manole, 2005.

<sup>3</sup> A negociação coletiva deve ser encarada também como um direito humano porque decorre da liberdade sindical preconizada no item 4 do artigo XXIII da Declaração Universal dos direitos Humanos, que diz: Artigo XXIII (...) 4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

**Portanto, já se exclui, desde logo, o entendimento de que os tratados de direitos humanos não aprovados pela maioria qualificada do § 3º do art. 5º equivaleriam hierarquicamente à lei ordinária federal, (...) A diferença entre o § 2º, 'in fine', e o § 3º, ambos do art. 5º da Constituição, é bastante sutil: nos termos da parte final do § 2º do art. 5º, os 'tratados internacionais [de direitos humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte] são, a contrario sensu', incluídos pela Constituição, passando conseqüentemente a deter o 'status' de norma constitucional' e a ampliar o rol dos direitos e garantias fundamentais ('bloco de constitucionalidade'); (...)<sup>4</sup>**

O fundamento da hierarquia constitucional do artigo 6º da Convenção 151 da OIT também está no inciso II do artigo 4º da Constituição Federal, porque nessas relações internacionais que ocasionam ratificações de tratados que ampliem o rol dos direitos humanos, a República Federativa do Brasil adota a sua prevalência sobre o núcleo mínimo de direitos e garantias fundamentais já constantes da Carta Magna.

Ou seja, o direito à liberação de servidores dirigentes sindicais para participação em eventos relacionados à representação da categoria, que já era previsto na Constituição por força da remissão aos incisos VI e VII do artigo 7º e do direito à sindicalização, agora foi ampliado pelo artigo 6º da Convenção 151 da OIT.

A propósito, esse fenômeno da internacionalização do direito à liberação dos servidores dirigentes sindicais por força do §2º do artigo 5º da Constituição da República remonta à adesão pelo Brasil da Convenção 154 da OIT, a qual tem vigência desde julho de 1993<sup>5</sup>.

É que nesse diploma existe definição expressa para que a administração pratique o diálogo com os servidores e estabeleça os critérios para aplicação do disposto na Convenção Internacional, sendo que não se tem notícias sobre uma eventual denúncia do Brasil sobre o dispositivo. É o teor:

Art. 1 [...] 3. No que se refere à administração pública, a legislação ou a prática nacionais poderão fixar modalidades particulares de aplicação desta Convenção.

Dessa forma, a possibilidade da liberação de servidores na hipótese ora versada encontra suporte normativo mais amplo (devendo ser somada a

<sup>4</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 2ª Edição. São Paulo: Atlas 2007. Pág. 694-695

<sup>5</sup>Celso Lafer assevera a natureza constitucional desses tratados vigentes antes da EC 45/2004, porque foram recepcionados pelo § 2º do artigo 5º da Constituição: internacionais: (...) (1) tratados internacionais de direitos humanos celebrados pelo Brasil (ou aos quais o nosso País aderiu), e regularmente incorporados a ordem interna, em momento anterior ao da promulgação da Constituição de 1988 (tais convenções internacionais revestem-se de índole constitucional, porque formalmente recebidas, nessa condição, pelo §2º do art. 5º da Constituição); (...) in A Internacionalização dos Direitos Humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais.

Convenção 151), partindo-se da Constituição da República<sup>6</sup>, que assegura ao servidor o gozo do exercício pleno da liberdade sindical, com todos os recursos a ela inerentes, expressos ou implícitos.

Assim, em face da extensão do direito à plenitude da liberdade sindical é que deve ser feita a leitura do inciso I do artigo 8º da Constituição da República<sup>7-8</sup>, donde se revela não apenas a face negativa do dispositivo acerca da vedação à ingerência do Estado na organização sindical, mas também o dever positivo de o Poder Público viabilizar o amplo e efetivo gozo da liberdade sindical, sem quaisquer retaliações.

Logo, para que o servidor empenhado nas atividades sindicais usufrua a totalidade das suas prerrogativas inerentes à liberdade sindical, é essencial que a Administração Pública não adote procedimento que impeça ou desencoraje a sua participação em eventos de interesse dos sindicatos, tal como é o corte de ponto e o lançamento da referida ausência como falta injustificada.

Bem por isso, o Conselho Nacional de Justiça asseverou que a ausência de previsão normativa expressa acerca da liberação para eventos de entidades de classe não impede a Administração Pública de regulamentar tal afastamento, **desde que não haja ônus para o órgão e que seja preservada a continuidade do serviço público, assim ementado:**

Consulta. Curso de aperfeiçoamento. Magistrado. Afastamento. Resolução nº 64, de 2008, do CNJ. Evento sem ônus para o Tribunal. Congressos, seminários e fóruns. Aplicabilidade. Necessidade de regulamentação pelos Tribunais. Art. 8º, inciso IV. Continuidade do serviço jurisdicional. Interpretação sistêmica. Eventos de longa duração. Representantes de entidades de classe. Necessidade de normatização específica. (...) 4) Quanto aos casos em que o Magistrado é indicado para representar entidade de classe da Magistratura em curso, fórum ou congresso, seja em substituição ao Presidente ou como coordenador/organizador do evento, ainda que não pertença ao quadro diretivo, **é o caso de regulamentação específica, com inclusão de dispositivo que trate da matéria na Resolução nº 64, de 2008, devendo os Tribunais, enquanto isso, decidir conforme as peculiaridades dos casos concretos**, salvo em relação aos presidentes das entidades de classe que estiverem afastados do exercício da atividade jurisdicional, os quais não precisam de autorização para participar de eventos, seja qual for a sua natureza. 5) Consulta a que se responde positivamente quanto aos dois primeiros quesitos, negativamente em relação ao

<sup>6</sup> Constituição Art. 8º (...) III. **Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;** (...) Art. 37. (...) VI. **é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;**

<sup>7</sup> Constituição Art. 8º (...) I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

<sup>8</sup> A mesma garantia é reafirmada no artigo 240 da Lei 8.112, que reza: Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes: a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

terceiro, e edição de Ato Normativo quanto aos dirigentes e Juizes em representação de entidade de classe. (Consulta nº 0002857-97.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Walter Nunes da Silva Júnior – 105ª Sessão – j. 18/05/2010 – DJ-e 20/05/2010)

Atento ao dever de viabilizar o pleno exercício da liberdade sindical nessa situação, o Tribunal de Contas da União, por meio da Portaria nº 102, de 1990 (anexo), dispôs sobre a dispensa de ponto de servidores da sua Secretaria-Geral para comparecimento eventos de entidades de classe<sup>9</sup>.

Some-se a Portaria RFB 631, de 2013 que tratou da dispensa de ponto dos servidores da Receita Federal do Brasil envolvidos na ação sindical (anexo).

Então, se acrescido todo esse plexo normativo às disposições da Convenção OIT 151, é dever da Administração viabilizar essa dispensa de ponto para os servidores deste órgão.

Assim, considerando a previsão de índole constitucional disposta no art. 6º da Convenção nº 151 da OIT, deve ser afastada a ilegalidade do corte de ponto ou da exigência de compensação dos substituídos, institucionalizando-se a liberação para eventos sindicais com o abono de ponto, garantindo-se, s.m.j., a participação dos servidores eleitos no 9ª CONGREJUFE.

### **2.3. Do direito à representação sindical**

Por fim, e para além do que foi exposto acima, cabe referir o que diz a Constituição Federal de 1988:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I. a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;  
(...)

III. ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

<sup>9</sup> A matéria restou assim disciplinada: Art. 1º O afastamento dos servidores do Tribunal de Contas da União, para comparecimento a congresso, conferências ou encontros similares de entidades de classe, no País, somente será justificado se precedido de autorização do Presidente do Tribunal. [...] Art. 4º As justificativas dos afastamentos previstos nos artigos 2º e 3º desta Portaria, ficarão sempre na dependência de apresentação do comprovante de comparecimento fornecida pela respectiva entidade. [...] § 2º O comprovante de comparecimento ao certame deverá ser apresentado pelo servidor, quando retorno ao serviço, sob pena de não ser justificado o período de afastamento. § 3º O comprovante apresentado pelo servidor será juntado ao pedido inicial e arquivado no órgão de lotação, para posterior verificação.

Ao garantir a proteção aos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, o dispositivo constitucional colacionado atribui à entidade sindical, bem como àqueles que se dedicam a tornar essa instituição realidade, uma missão essencial ao Estado Democrático de Direito.

Para tanto, a Lei Maior vedou a possibilidade de interferência do poder público na organização sindical, seja direta ou indiretamente, do que deriva a necessidade de abertura administrativa para participarem de determinados eventos.

Visto sob o ângulo do servidor representado e da relevância desse direito social, não por acaso o artigo 37, inciso VI, da CF/88, traz a previsão seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VI. é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

No âmbito da Lei nº 8.112, de 1990, diz o artigo 240:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

Para o cumprimento desses preceitos, destinada a garantir a justiça e a igualdade de forças nas relações de trabalho entre empregado/empregador ou servidor/Administração Pública, a organização sindical deve estar protegida de qualquer ingerência ou intervenção que pretenda restringir ou impedir sua atuação.

Nesse sentido, é fundamental a proteção daqueles designados para integrarem o 9º CONGREJUFE, permitindo-se sua ausência ao serviço nos dias necessários, para evitar que os artigos 8º, incisos I e III, e 37, VI, da Constituição Federal, e 240 da Lei nº 8.112, de 1990, tornem-se normas jurídicas sem eficácia.

Trata-se, evidentemente, de preservar o alinhamento dos atos do Poder Público à necessária juridicidade, conceito que ultrapassa a mera lei formal e busca na Constituição seu delineador.

Isso significa que as disposições da Constituição Federal (a exemplo do artigo 8º, incisos I e III, e 37, VI) devem nortear, acima de qualquer outra consideração, os atos do Poder Público, ainda que em questões conexas

necessárias para garantir a efetividade constitucional, cuja regulamentação por lei formal não se encontra ou dá margem à dubiedade de interpretação.

Nesse sentido, afirma Luís Roberto Barroso:

Em suma: a Constituição figura hoje no centro do sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa, dotada de supremacia formal e material. Funciona, assim, não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema.

(...)

O administrador pode e deve atuar tendo por fundamento direto a Constituição e independentemente, em muitos casos, de qualquer manifestação do legislador ordinário. O princípio da legalidade transmuda-se, assim, em princípio da constitucionalidade ou, talvez mais propriamente, em princípio da juridicidade, compreendendo sua subordinação à Constituição e à lei, nessa ordem.<sup>10</sup>

É com esse viés que deve ser reconsiderada a decisão indeferitória e autorizadas as ausências ao serviço dos delegados e observadores lotados neste órgão, durante os dias 27 de abril a 1º de maio de 2016, para participarem do 9º CONGREJUFE, considerando-se o período como de efetivo exercício, sem desconto remuneratório ou necessidade de compensação, pois do contrário se estará penalizando os servidores engajados no movimento sindical e criando um obstáculo indevido ao evento.

Destaque-se que a situação não se enquadra nas hipóteses de falta injustificada ou justificada com compensação, mas ausência necessária ao cumprimento das obrigações pertinentes à estrutura e organização sindical, do que não pode resultar prejuízo ao servidor.

Tanto é verdade que o Tribunal de Contas da União, por meio da, já citada, Portaria nº 102, de 20 de novembro de 1990, que dispôs sobre a “dispensa de ponto de servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, para comparecimento a congresso, conferências, reuniões ou similares, no País, e dá outras providências”, disciplinou a matéria da forma seguinte:

Art. 1º O afastamento dos servidores do Tribunal de Contas da União, para comparecimento a congresso, conferências ou encontros similares de entidades de classe, no País, somente será justificado se precedido de autorização do Presidente do Tribunal.

(...)

<sup>10</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)* in **Revista de Direito Administrativo**, v. 240. Rio de Janeiro: Renovar, abril/maio de 2005, p. 22.

Art. 4º As justificativas dos afastamentos previstos nos artigos 2º e 3º desta Portaria, ficarão sempre na dependência de apresentação do comprovante de comparecimento fornecida pela respectiva entidade.

(...)

§ 2º O comprovante de comparecimento ao certame deverá ser apresentado pelo servidor, quando retorno ao serviço, sob pena de não ser justificado o período de afastamento.

§ 3º O comprovante apresentado pelo servidor será juntado ao pedido inicial e arquivado no órgão de lotação, para posterior verificação.

No âmbito judicial, vale referir a liminar deferida nos autos da ação cautelar inominada (Processo nº 2003.40.00.007215-2), que tramitou na Seção Judiciária do Piauí, movida pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal – SINTRAJUFÉ, em que pleiteavam a liberação de servidores do Tribunal Regional do Trabalho do Piauí para participação no V CONGREJUFÉ. O pedido fora negado na via administrativa e, em liminar, disse o eminente magistrado:

(...) vislumbro que a exegese encampada pelo Diretor Geral do TRT, de evidente verniz discricionário colide com o primado constitucional da liberdade de associação sindical, além da oblíqua ingerência naquela organização. Ainda que se reconheça esse juízo discricionário do Administrador, condição necessária ao desempenho de suas atribuições, tal faculdade também encontra seu lastro na própria Constituição, fonte de onde promana os direitos sociais, e neles inclui o contido no art. 8º, da Carta Política (“É livre a associação profissional ou sindical...”)

(...)

Pelo exposto, CONCEDO A LIMINAR, determinando à requerida (União), que libere os servidores delegados lotados no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região a participarem do V CONGREJUFÉ.

Além disso, conforme referido anteriormente, em diversos precedentes administrativos vinculados ao 9º CONGREJUFÉ foi deferida a liberação de ponto, sem necessidade de compensação.

### **3. DO REQUERIMENTO**

Assim, o SITRAEMG pede:

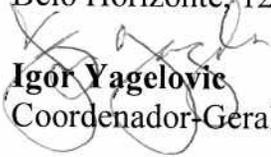
**a)** a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberação dos servidores vinculados a este Eg. Tribunal Regional Eleitoral, eleitos para serem Delegados e/ou Observadores no 9º CONGREJUFÉ ou;

**b)** se não reconsiderada, o encaminhamento deste recurso administrativo à autoridade imediatamente superior, para que lhe dê provimento, com a reforma daquela decisão, para que seja reconhecido e autorizado o afastamento dos referidos servidores nos dias 27 de abril a 1º de maio de 2016, tendo em vista a participação no 9º CONGREJUFÉ, sem necessidade de

compensação e sem desconto remuneratório;

c) *sucessivamente*, caso não seja o entendimento de V. Exa. a liberação dos servidores, sem que seja determinada a compensação de horários, que seja autorizada a ida dos servidores eleitos, e que lhes seja oportunizada a compensação dos dias não trabalhados em virtude da participação no 9º CONGREJUFE.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2016.

  
**Igor Yagelovic**  
Coordenador-Geral do SITRAEMG